# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Leis ..... 2


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Paulo de Faria**
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

**Câmara Municipal de Paulo de Faria**
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA**
**Estado de São Paulo**
**CNPJ: 45.150.166/0001-22**

Governo Municipal
**PAULO DE FARIA**
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

**LEI Nº 1.897, DE 20 DE AGOSTO DE 2.024.**

***"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMPI, do Fundo Municipal da Pessoa Idosa - FMPI e dá outras providências."***

**MÁRIO DE FELÍCIO NETO**, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 42 e 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e 167, inciso V, da Constituição Federal - CF,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, por seus representantes aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I
### DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI – órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para as Pessoas Idosas no âmbito do Município de Paulo de Faria/SP, sendo acompanhado pela Departamento Municipal de Assistência Social-DMAS, Órgão Gestor das Políticas de Assistência Social do Município.

**Art. 2º.** Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa:

I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas, zelando pela sua execução;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas;

III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito as pessoas idosas;

IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento a Pessoas Idosas, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.

VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos das pessoas idosas;

VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência a pessoas idosas;

VIII - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento das pessoas idosas;

IX - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

X - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, proteção e a defesa dos direitos das pessoas idosas;

XI - acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios, contratos, termos de fomento, de colaboração ou parcerias, das entidades públicas com entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União nas questões afetas aos direitos da pessoa idosa;

XII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas da pessoa idosa na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento das pessoas idosas;

XIII - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos das pessoas idosas e exigir das instâncias competentes as medidas efetivas de proteção, reparação e responsabilização;

XIV - convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e estabelecer as normas de funcionamento em regimento próprio, conforme orientações emanadas dos Conselhos Nacional e Estadual;

XV - deliberar e propor ao Órgão Executivo a capacitação de seus conselheiros;

XVI - elaborar o seu regimento interno;

XVII - outras ações visando à proteção do Direito da Pessoa Idosa.

Parágrafo único – Aos membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente aos departamentos e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por três representantes Titulares e Suplentes de cada uma dos Departamentos a seguir indicadas:

a) Departamento Municipal de Assistência Social;
b) Departamento Municipal de Saúde;
c) Departamento Municipal de Educação;

II – por três representantes Titulares e Suplentes representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos e /ou atendimento das pessoas idosas,

a) um representante e respectivo suplente de organizações devidamente legalizadas de atendimento da proteção social especial;

b) um representante e respectivo suplente de beneficiários do BPC;

c) um representante e respectivo suplente representante de grupo de igrejas/trabalhadores, aposentados/sindicato/clube da 3ª idade/comércio.

§ 1°. Os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta lei.

§ 2°. Os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa terão mandado de 02 (dois) anos - bianual, podendo ser reconduzidos por iguais períodos, a critério da instituição que representam.

§ 3°. O Poder Público Municipal indicará seus representantes, que poderão ser substituídos, a qualquer tempo, mediante nova indicação.

§ 4°. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos entre seus pares.

§ 5°. O Executivo Municipal nomeará, por Decreto, os representantes da sociedade civil e poder público escolhidos na forma do parágrafo anterior, no prazo de 20 (vinte) dia após a sua indicação.

**Art. 4º.** O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§ 1°. O Vice-Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2°. O Presidente do Conselho Municipal da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

**Art. 5º.** Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

**Art. 6º.** A função do membro do Conselho Municipal da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

**Art. 7º.** As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que ornem incompatível a sua representação no Conselho;

III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

**Art. 8º.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;

III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção no Departamento do Conselho;

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

**Art. 9º.** Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

**Art. 10.** Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

**Art. 11.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa reunir-se-á bimestralmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

**Art. 12.** O Conselho Municipal da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

**Art. 13.** As sessões do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

**Art. 14.** O Departamento Municipal de Assistência Social, proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

**Art. 15.** Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo datações próprias.

## CAPÍTULO II

## DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA DO IDOSA - FMPI

**Art. 16.** Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Paulo de Faria/SP.

**Art. 17.** Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

I – recursos provenientes de órgãos da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II – transferências do Município;

III – as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V – as advindas de acordos e convênios;

VI – as provenientes das multas aplicadas com base na Lei n. 10.741/03;

VII – outras.

**Art. 18.** O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§ 1º. Os recursos financeiros que compõem o Fundo serão depositados e movimentados em conta específica em instituição financeira oficial sob a denominação "Fundo Municipal da Pessoa Idosa" e somente serão liberados mediante aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§ 2º. Os recursos financeiros que compõem o Fundo, enquanto não utilizados devem ser aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização se verificar em prazos menores que um mês e, a aplicação advinda deve ser também utilizada.

§ 3º. O órgão gestor municipal de assistência social prestará contas ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, quadrimestralmente ou a qualquer tempo mediante solicitação dos Conselheiros, sobre a movimentação dos recursos financeiros do Fundo.

**Artigo 19.** Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão aplicados preferencialmente em ações, programas ou projetos voltados aos interesses das pessoas idosas, em especial que:

I - visem ao protagonismo da pessoa idosa;

II - visem à integração e ao fortalecimento dos Conselhos da Pessoa Idosa;

III - promovam o envelhecimento ativo da pessoa idosa;

IV - fomentem a prevenção e enfrentamento da violência contra a pessoa idosa;

V - promovam acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;

VI - financiem pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

VII - fomentem a capacitação e a formação profissional continuada de:

a) operadores do sistema de garantia dos direitos da pessoa idosa, dentre os quais, os membros dos Conselhos dos Direitos da pessoa idosa; ou

b) outros profissionais na temática do envelhecimento, da geriatria e da gerontologia.

VIII - desenvolvam programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa; e

IX - fortaleçam o sistema de garantia dos direitos da pessoa idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da pessoa idosa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA**
**Estado de São Paulo**
**CNPJ: 45.150.166/0001-22**

Governo Municipal
**PAULO DE FARIA**
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

**Artigo 20.** É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa para:

I - despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas e ações relacionados à pessoa idosa; e

II - financiamento de políticas públicas de caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

## CAPÍTULO III
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 21**. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

**Artigo 22.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1751 de 16 de setembro de 2020.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, 20 de agosto de 2.024.

**MÁRIO DE FELÍCIO NETO**
**Prefeito Municipal**

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

**Dr. RÔMULO BLECHA VEIGA**
**O.A.B/SP n.º 475.738**
**- Procurador-**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA**
**Estado de São Paulo**
**CNPJ: 45.150.166/0001-22**

Governo Municipal
**PAULO DE FARIA**
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

**LEI Nº 1.898, DE 20 DE AGOSTO DE 2.024.**

***"Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes do Município Paulo de Faria/SP, e dá outras providências correlatas."***

**MÁRIO DE FELÍCIO NETO**, Prefeito do Município de Paulo de Faria, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 42 e 43, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e 167, inciso V, da Constituição Federal - CF,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Paulo de Faria, por seus representantes aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - A Política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente tem por objetivo assegurar:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

**Parágrafo único:** A criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município devem, obrigatoriamente, apresentar prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Artigo 2º** - A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reger-se-á de acordo com os dispositivos desta Lei, em consonância com a Lei Federal nº8.069/1990, com todas as suas alterações vigentes.

**Artigo 3º** - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo. 1º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia manifestação e autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados de proteção ou socioeducativos, conforme legislação vigente, e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sociofamiliar;

b) colocação familiar;

c) acolhimento institucional;

d) apoio socioeducativo em meio aberto;

e) prestação de serviços à comunidade;

f) liberdade assistida;

g) semiliberdade; e

h) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão e agressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

**Artigo 4º** - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, composto pela seguinte estrutura:

I – Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

III – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

IV – Conselho Tutelar;

V – Entidades de atendimento governamentais e não-governamentais;

VI – Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo dos CREAS, CRAS e CAPs.

### CAPÍTULO II
### DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

**Artigo 5º** - Compete ao Departamento Municipal de Assistência Social, órgão responsável pela execução das ações de assistência social no município, a coordenação geral da Política Municipal do Direito da Criança e Adolescente, especialmente:

I - Coordenar as ações relativas à Política Municipal do Direito da Criança e Adolescente;

II - Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal do Direito da Criança e Adolescente;

III - Efetivar as articulações intersetoriais necessárias à implementação da Política Municipal do Direito da Criança e Adolescente.

**Artigo 6º** - O Poder Executivo Municipal, por seus órgãos gestores das áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e lazer, deve elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a Política Municipal do Direito da Criança e Adolescente e submetê-la ao Conselho Municipal do Direito da Criança e Adolescente

**Artigo 7** - Compete ao Conselho Municipal do Direito da Criança e Adolescente a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Municipal do Direito da Criança e Adolescente.

### CAPÍTULO III
### SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS – SGD

#### SEÇÃO I
#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Artigo 8º** – Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado, de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes de entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do poder executivo, devidamente credenciados.

**Artigo 9º** – As conferências ocorrerão em período determinado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, mediante regimento próprio.

§ 1º - A convocação ocorrerá por edital de convocação, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, no qual constará o Regulamento da Conferência.

§ 2º – Para a realização da Conferência, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA constituirá comissão organizadora paritária, garantindo a participação de adolescentes e convidados.

§ 3º – A convocação da Conferência deve ser amplamente divulgada nos principais meios de comunicação de massa, bem como através de convocação oficial às entidades, organizações e associações definidas no Regulamento da Conferência.

§ 4º - Cabe ao Poder Público garantir as condições técnicas e materiais para realização da Conferência.

**Artigo 10** - Compete à Conferência:

I - Aprovar o seu Regimento;

II - Avaliar através de elaboração de diagnóstico, a realidade da criança e do adolescente no Município;

III – Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

IV – Eleger os representantes do município para as Conferências realizadas com abrangência regional e/ou estadual;

V – Aprovar e dar publicidade às suas deliberações, através de resolução.

### SEÇÃO II
### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Artigo 11** - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

**Parágrafo único:** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é órgão deliberativo, controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, vinculado administrativamente ao Departamento Municipal de Assistência Social.

**Artigo 12** - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observando-se a legislação em vigor.

**Artigo 13** - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, nortearão as ações governamentais e não governamentais dentro do município, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

**Parágrafo único** - Em caso de inobservância a alguma de suas deliberações o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA representará ao Ministério Público, bem como aos órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/90, para que estes adotem as providências cabíveis.

**Artigo 14** - Caberá à administração pública municipal o custeio das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, titulares ou suplentes, quando em representação do Conselho, em reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades mediante dotação orçamentária específica.

**Parágrafo único** - A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros, e deverá ser contemplada no Orçamento Público Municipal, anualmente.

**Artigo 15** - Caberá à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários para o adequado e permanente funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - FMDCA.

**Subseção I**

**Da Competência Do CMDCA**

**Artigo 16** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no cumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº8.069/90 e suas alterações:

**I** - Participar da formulação da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

**II** - Participar das formulações das políticas sociais básicas e de proteção especial, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

**III** – Zelar pela execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, da zona urbana ou rural, na qual se localizem;

**IV** - Instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

**V** - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

**VI** - Manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

**VII** - Solicitar ao Poder Executivo a indicação de seus representantes para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA nos casos de vacância e término de mandato;

**VIII** - Promover eleição complementar para o caso de representantes da sociedade civil, quando houver vacância ou término de mandato;

**IX** - Elaborar seu Regimento Interno e publicá-lo em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, bem como revisá-lo sempre que considerar necessário;

**X** - Registrar as entidades governamentais e não governamentais, e inscrever programas e projetos a serem executados, especificando os regimes de atendimento;

**XI** – Organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

**XII** – Reavaliar os programas em execução, no máximo a cada 02 (dois) anos, visando à renovação da autorização de funcionamento, a partir dos seguintes critérios:

**a)** o efetivo respeito às regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, às resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, em todos os níveis referentes à modalidade de atendimento prestado;

**b)** a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; e

**c)** em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme seja o caso.

**XIII** - Apresentar sugestões para o Orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, objetivando a consecução da política formulada;

**XIV** - Apresentar sugestões para a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para as crianças e os adolescentes;

**XV** - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas das crianças e dos adolescentes;

**XVI** - Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº8.069/90.

**XVII** – Coordenar todo o processo e realizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar, diplomando os eleitos ao final do processo de escolha;

**Artigo 17** - O Regimento Interno a que se refere o inciso IX do artigo 16 desta Lei deve prever, entre outros, os seguintes itens:

**I** - A estrutura funcional composta por, no mínimo:

**a)** plenário;

**b)** diretoria executiva;

**c)** secretaria e

**d)** comissões, definindo para cada uma de suas respectivas atribuições e responsabilidades;

**II** - A forma de escolha dos membros da diretoria executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada;

**III** - A forma de substituição da diretoria executiva na falta ou impedimento de qualquer de seus membros;

**IV** - A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com comunicação aos seus integrantes, titulares e suplentes, para conhecimento e garantia da presença;

**V** - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

**VI** - A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

**VII** - O quórum mínimo necessário à instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

**VIII** - As situações nas quais será exigido quórum qualificado para a tomada de decisões, discriminando-o;

**IX** - A criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos preferencialmente de forma paritária;

**X** - A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

**XI** - A forma como se dará a participação dos presentes nas reuniões ordinárias e extraordinárias;

**XII** - A garantia de publicidade das reuniões ordinárias, salvo os casos de expresso sigilo;

**XIII** - As formas como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com a previsão de solução em caso de empate;

**XIV** - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

**XV** - A forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário;

**XVI** - A forma como os membros suplentes substituirão os membros titulares em caso de ausência ou impedimento.

### Subseção II
### Da Composição do CMDCA

**Artigo 18** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA será composto por 6 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

**I** - 3 (três) membros titulares, representando o Poder Executivo Municipal, provenientes dos Departamentos competentes para a execução das seguintes políticas:

a) assistência social;

b) educação;

c) saúde.

**§ 1º** - Para cada membro titular, representando o Poder Executivo Municipal, deverá ser indicado 01 (um) suplente, que substituirá o titular em caso de ausência ou vacância.

**§ 2º** - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados, no âmbito de suas respectivas Secretarias, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**II** - 3 (três) membros titulares representando a sociedade civil, por meio de organizações devidamente legalizadas e representativas, nos termos do inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº8.069/90, sendo:

a) De atendimento Proteção Social Básica;
b) De atendimento Proteção Social Especial;
c) De defesa e garantia de direitos.

**§ 1º** - Serão considerados membros titulares representantes da sociedade civil os 3 (três) candidatos mais votados, e suplentes os 3 (três) subsequentes na ordem decrescente de votos.

**§ 2º** - Em caso de ausência ou vacância, assumirá a titularidade o membro representante suplente mais votado na ordem decrescente de votos.

**§ 3º** - Será considerada vacância da representação da sociedade civil somente quando todos os suplentes já tiverem assumido a titularidade.

**§ 4º** - Em caso de afastamento temporário de algum membro representante da sociedade civil, desde que devidamente autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o suplente assumirá a titularidade durante o período do afastamento.

**§ 5º** - É terminantemente vedada a participação no pleito de ocupante de cargo ou emprego público, seja como candidato ou delegado.

**Artigo 19** - Nos termos do disposto no artigo 89 da Lei Federal nº8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

**Parágrafo único:** O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão da prioridade absoluta assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes.

**Artigo 20** - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil organizada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dar-se-á da seguinte forma:

**I** - Designação, pelo Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de uma comissão eleitoral, composta exclusivamente por representantes da sociedade civil, conselheiros no atual mandato e/ou colaboradores externos identificados pela notória legitimidade e competência, para desempenhar as funções de mobilização, organização, condução e realização do pleito;

**II** - Convocação do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

**III** - Realização de assembleia exclusiva para a realização do pleito, cujos delegados previamente inscritos poderão escolher, direta e livremente, os representantes das organizações previamente cadastrados, conforme disposto no Edital do processo eleitoral.

**Parágrafo único** - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil para participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

### Subseção III

### Da Posse, Impedimento e Substituição do Mandato de Conselheiro

**Artigo 21** - Todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo- se a recondução por uma única vez e por igual período.

**§ 1º** - Aqueles que permanecerem representantes nos dois mandatos subsequentes, conforme previsto no caput, poderão retornar à composição do Conselho, após decorrer um mandato.

**§ 2º** - Aos conselheiros que assumirem a titularidade em caso de vacância, por período de até 06 (seis) meses não se aplica o disposto no caput deste artigo.

**Artigo 22** - O Prefeito Municipal, em ato próprio, nomeará os conselheiros titulares e suplentes.

**Artigo 23** - Não poderão participar do pleito e, portanto, compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como representante(s) da sociedade civil:

**I** - Servidor(es) público(s) de qualquer esfera de governo;

**II** - Empregados públicos de autarquias, fundações e empresas controladas pela Administração Pública de qualquer esfera de governo.

**Parágrafo único** - Caso o representante da sociedade civil, no curso do mandato, seja investido em cargo ou emprego público, como previsto no caput, imediatamente após a nomeação ou contratação, será substituído pelo representante suplente, nos moldes do artigo 18, II, § 2º desta Lei.

**Artigo 24** - Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA os representantes em exercício na Comarca, Foro Regional ou Foro Federal da:

**I** - Autoridade judiciária;

**II** - Autoridade legislativa;

**III** - Ministério Público;

**IV** - Defensoria Pública; e

**V** - Conselhos Tutelares.

## SEÇÃO III
## DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Artigo 25** – Fica criado o Fundo Municipal Dos Direitos Da Criança e Do Adolescente, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas, projetos e ações executadas pelos departamentos que atuam nas políticas sociais básicas assistenciais, que compreendem:

**I** - Programas de proteção especial às crianças e adolescentes expostos à situação de risco pessoal e social, cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas assistenciais;

**II** - Projetos de pesquisa, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração, implantação e implementação do plano municipal de ação dos direitos da criança e do adolescente;

**III** - Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**IV** - Em caráter supletivo e transitório, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social Especializada para Crianças e Adolescentes que delas necessitem.

**Artigo 26** - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao CMDCA e constituído de:

I - Recurso proveniente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos fiscais;

III - Dotação consignada no orçamento municipal, cujo valor não poderá ser inferior a 1 % (um por cento) das receitas correntes constantes das leis orçamentárias anuais, exceto as receitas tributárias e as originárias de convênios e as verbas adicionadas que a lei estabelecer no decurso do período;

IV - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais governamentais e não-governamentais;

V - Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre municípios e instituições privadas e públicas federais, estaduais, internacionais e estrangeiras para repasse a entidades governamentais e não governamentais executoras de programas do projeto do plano municipal de ação;

VI - Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, auxílios, contribuições e legados, nos termos da legislação vigente;

VII - Outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital e de renúncia fiscal;

VIII - Doações de pessoas jurídica ou físicas composta por bens materiais (imóveis, móveis) ou recursos financeiros;

IX - Recursos provenientes de eventuais repasses de organismos estrangeiros credenciados, na conformidade do parágrafo único do artigo 52-A da lei 8069/90.

X - Remuneração oriunda de aplicações financeiras, observada a legislação pertinente;

XI - Superávit de quaisquer naturezas, em especial acerca de recursos de exercícios anteriores, ou decorrente de arrecadação superior às previsões orçamentárias realizadas.

**Parágrafo único** - As receitas serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**Artigo 27** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

**I** - Da existência de plano de ação específico;

**II** - Disponibilidade em função do cumprimento do programa;

**III** - De prévia aprovação do Departamento Municipal de Assistência Social, de acordo com deliberação do CMDCA.

**Parágrafo único:** Os recursos de que trata o inciso II deste artigo serão transferidos em duodécimos, até o dia 30 de cada mês.

**Artigo 28** - São atribuições do Departamento Municipal de Assistência Social:

**I** - Coordenar a execução da aplicação dos seus recursos, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de acordo com o Plano de ação.

II - Em consonância com as deliberações do CMDCA, planejar, coordenar e/ou executar projetos de estudos, de pesquisa e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos do plano municipal de ação;

III - Submeter ao CMDCA a aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o plano de ação municipal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao CMDCA as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

**Artigo 29** – Compete ao Prefeito Municipal:

I – Assinar ou delegar competência para assinatura de termos de convênio ou contratos;

II - Assinar ou delegar competência para, juntamente com o responsável pela Tesouraria, emitir ordens de empenho e pagamento de despesa do Fundo;

III - Nomear o coordenador do Fundo.

**Parágrafo Único:** O coordenador do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será escolhido entre os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 30** – São atribuições do Coordenador do Fundo:

**I** – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

**II** - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

**III** - Encaminhar à contabilidade geral do Município:

**a)** mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

**b)** trimestralmente, os inventários de bens materiais e serviços;

**c)** anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço geral do Fundo;

**IV** - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo;

**V** - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Departamento Municipal de Assistência Social;

**VI** - Manter os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do plano municipal de ação firmados com instituições governamentais e não governamentais;

**VII** - Manter os controles necessários das receitas do Fundo;

**VIII** - Encaminhar ao Departamento Municipal de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatórios mensais de acompanhamento e avaliação de execução orçamentária dos programas e projetos do Plano Municipal de ação.

**Artigo 31** - Constituem ativos do Fundo:

**I** - Disponibilidade monetária em banco oficial oriundas das receitas especificadas no artigo anterior;

**II** - Direitos que porventura vier a constituir;

**III** - Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do plano municipal de ação.

**Parágrafo Único**: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

**Artigo 32** - Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir, de comum acordo com o CMDCA, para implementação do plano municipal de ação.

**Artigo 33** - O orçamento do Fundo evidenciará as políticas, diretrizes e programas do plano de ação municipal, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

**§ 1º** - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

**§ 2º** - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração, e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Artigo 34 -** A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Parágrafo único-** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Artigo 35 -** A despesa do Fundo se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas de atendimento e projetos constantes no plano municipal de ação;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários à implantação do plano municipal de ação;

III - Construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis necessários à implantação do plano municipal de ação;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do plano municipal de ação;

V - Desenvolvimento de programas de estudos, pesquisa, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução do plano municipal de ação.

**Artigo 36** - É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal do Direito da Criança e Adolescente para:

I - Despesas que não sejam diretamente relacionadas ao financiamento de programas e ações relacionados à criança e adolescente;

II - Financiamento de políticas públicas de caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

**Artigo 37** – O Fundo terá vigência indeterminada.

## CAPÍTULO IV
## DO PLANO MUNICIPAL PELA INFANCIA E ADOLESCÊNCIA

**Artigo 38** - O Plano Municipal Pela Infância e Adolescência - PMIA, é instrumento de planejamento estratégico, com a finalidade de assegurar a proteção integral, a promoção e a defesa da criança e do adolescente, enquanto sujeitos de direito, que contempla propostas para execução e o monitoramento da política municipal dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Paulo de Faria.

§1º - Cabe ao Departamento Municipal de Assistência Social a coordenação para a elaboração do Plano Municipal Pela Infância e Adolescência - PMIA no município, com a participação e colaboração dos departamentos da educação e saúde;

§2º - Cumpre ao Conselho Municipal do Direito das Crianças e Adolescentes – CMDCA a aprovação do Plano Municipal Pela Infância e Adolescência – PMIA;

**Artigo 39** - O Plano Municipal Pela Infância e Adolescência - PMIA é um Plano Decenal, a ser cumprido até 2029, cuja implementação ocorrerá em curto, médio e longo prazo, consoante a legislação em vigor

**Artigo 40-** O Plano Municipal Pela Infância e Adolescência - PMIA deverá observar e contemplar:

**I –** As deliberações das conferências da criança e do adolescente,

**II** – Metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento da defesa da criança e do adolescente;

**III** – Ações articuladas e intersetoriais.

**Artigo 41** - O Plano Municipal Pela Infância e Adolescência – PMIA deve seguir as diretrizes tendo como prioridade absoluta as crianças e adolescentes;

**I** - Articulação e complementação dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais pela Primeira Infância;

**II** - Integralidade do Plano, abrangendo todos os direitos da criança no contexto familiar, comunitário e institucional;

**III** - Desenvolvimento de políticas públicas articuladas, intersetorialidade e trabalho em rede;

**IV** – Multissetorialidade das ações;

**V** - Foco nos resultados;

**VI** - Prevalência de mecanismos de transparência, participação e controle social;

**VII** - Atenção à prioridade absoluta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), no Plano Plurianual (PPA) e no Orçamento.

**Artigo 42** - O Plano Municipal Pela Infância e Adolescência - PMIA deverá apresentar estrutura mínima de:

**I** – Diagnóstico socio territorial;

**II** – Objetivos gerais e específicos;

**III** – Diretrizes e prioridades deliberadas;

**IV** – Ações estratégicas para sua implementação;

**V** – Metas estabelecidas;

**VI** – Resultados e impactos esperados;

VII – Recursos materiais, humanos, orçamentário e financeiros disponíveis e necessários;

VIII – Mecanismos e fontes de financiamento;

IX – Indicadores de monitoramento e avaliação; e

X – Cronograma de execução.

**Artigo 43 -** Constituem objetivos a serem alcançados com a implementação do Plano Municipal para Infância e Adolescência, dentre outros:

I - Fortalecer o sistema de garantias de direitos;

II - Proporcionar e ampliar o acesso a serviços assistenciais (saúde, assistência e educação) a crianças e adolescentes, vítimas de negligências, maus tratos e violência doméstica;

III - Ampliar o acesso e frequência de crianças e adolescentes aos programas, projetos e serviços de esporte, cultura e de proteção para promoção de hábitos saudáveis de vida;

IV – Ampliar e expandir a oferta de vagas em creche;

V – Incentivar, favorecer e ampliar o diálogo entre os Departamentos Municipais, órgãos do governo estadual e federal, conselhos municipais e sociedade civil.

**Artigo 44** - Fica instituída a Comissão de Avaliação e Acompanhamento com o objetivo de realizar o monitoramento e avaliação das ações do Plano Municipal para a Infância e Adolescência, bem como analisar os avanços e as dificuldades enfrentadas na sua execução.

§ 1º - A Comissão será composta por representantes dos departamentos da assistência social, educação, saúde e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA.

§ 2º - A designação dos servidores para composição da Comissão, será efetuada pelo departamento em questão, com nomeação do executivo municipal.

**Artigo 45** - São atribuições da Comissão Municipal de Acompanhamento e Avaliação-CMAA:

I - Analisar e propor ações para assegurar a implementação do plano;

II - Promover reuniões para estudo, análise e acompanhamento dos dados encaminhados pelos órgãos implementadores do Plano;

III - Organizar consultas públicas para analisar os dados preliminares de monitoramento e a avaliação do Plano Municipal para a Infância e Adolescência;

IV - Sistematizar os resultados da consulta pública em documento;

V - Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet, no site da Prefeitura Municipal;

VI - Analisar e propor a revisão das ações, com vistas à melhoria do alcance do objetivo maior de transformar a vida das crianças e adolescentes;

**Artigo 46** - O monitoramento e avaliação do Plano Municipal para a Infância e Adolescência- PMIA se darão por meio de mecanismos e instrumentais de acompanhamento conforme as bases de monitoramento e avaliação pré-estabelecidas e equipe específica para essa finalidade a fim de garantir o cumprimento de suas metas.

**Artigo 47** - O Plano Municipal Pela Infância e Adolescência - PMIA será acompanhado:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Comissão Municipal de Acompanhamento e Avaliação - CMAA.

**Artigo 48** - A Prefeitura Municipal deverá, a cada ano, no período de elaboração da lei orçamentária anual, apresentar os resultados e seu respectivo plano de ação, para a efetivação das diretrizes e dos objetivos e proposituras do Plano Municipal Pela Infância e Adolescência - PMIA.

## CAPÍTULO V

### Das disposições finais e transitórias

**Artigo 49** – O Conselho tutelar, citado no sistema de garantias, tem lei própria.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO DE FARIA**
**Estado de São Paulo**
**CNPJ: 45.150.166/0001-22**

Governo Municipal
PAULO DE FARIA
Honestidade e respeito pela população! 2021-2024

**Artigo 50** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 51** - Ficam revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 585 de 1991 e nº 773 de 21 de agosto de 1996, bem como as demais contrárias.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, 20 de agosto de 2.024.

**MÁRIO DE FELÍCIO NETO**
**Prefeito Municipal**

Publicado por afixação no local de costume e no Diário Oficial Eletrônico do Município de Paulo de Faria (SP). Registrado no Departamento Jurídico na data supra.

**Dr. RÔMULO BLECHA VEIGA**
**O.A.B/SP n.º 475.738**
**- Procurador-**